



LEI Nº 224/02.

DE 31 DE DEZEMBRO DE 2.002.

“REGULAMENTA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CRIA O FUNDO PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VARJÃO-GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Varjão, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS E OBJETIVOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - O regime de previdência Social dos servidores públicos do Município de Varjão passa a ser, por força da presente lei, o próprio regulamentado em concordância com o que dispõe o art. 40 da Constituição Federal atualizado pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Parágrafo Único - Pelo disposto no caput estão os servidores públicos excluídos do regime Geral de Previdência Social, deixando os mesmos de serem filiados ao INSS e passado a ser vinculados ao regime Próprio de Previdência Social de Varjão.

Art. 2º - Este regime de Previdência Social visa, mediante contribuição, dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos seus beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades;

- I. Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II. Proteção à maternidade e à família.

Art. 3º - Os princípios e objetivos que nortearão o funcionamento deste sistema de previdência são os determinados pela Constituição Federal, assim como a legislação federal suplementar sobre a matéria.



TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E DA INSCRIÇÃO

Capítulo I

Dos Beneficiários

Art. 4º - Estão filiados ao Regime Próprio de Previdência Social de Varjão na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Art. 5º - Permanece filiado ao regime Próprio de Previdência Social de Varjão, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I. Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- II. Afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 65.

Art. 6º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 7º - São segurados de Regime Próprio de Previdência Social de Varjão:

- I. O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos poderes Executivos e Legislativos, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II. Os aposentados nos cargos citados neste artigo, desde que tenham sido beneficiados após a data da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 8º - Excluem-se da filiação a esse sistema:

- I. Os titulares de cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal de quaisquer dos poderes do Município de Varjão os titulares de contrato administrativo por tempo determinado, conforme inciso IX do art. 37 da Constituição



- Federal que serão obrigatoriamente filiados ao regime Geral de Previdência Social;
- II. Os que tenham vínculo empregatício fora do quadro de pessoal dos serviços auxiliares do município e estejam legal e formalmente postos a sua disposição, sujeitar-se-ão ao sistema de previdência de seu órgão de origem; e,
 - III. Os Agentes Políticos, assim entendidos os servidores públicos investidos de mandato e os secretários municipais.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 9º - Consideram-se beneficiários, na condição de dependentes do segurado:

- I. O cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos. Ou inválido;
- II. Os pais; e,
- III. O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependentes de qualquer das classes, deste artigo, exclui do direito ao benefício os dependentes das classes indicadas nos incisos seguintes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante a apresentação de término de tutela.

§ 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher com entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, deste art. é presumida e a das demais deve ser comprovada.



04

Art. 10º - A perda da condição de dependente ocorre:

- I. Para o cônjuge:
 - a) Pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
 - b) Pela anulação do casamento.
- II. Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III. Para o filho, enteado, irmão, menor tutelado, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e
- IV. Para os dependentes em geral:
 - a) Pela cessação da invalidez; ou
 - b) Pelo falecimento.

Capítulo II

Da Inscrição dos Segurados e Dependentes

Art. 11º - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Parágrafo Único - Aquele que exerce mais de uma atividade abrangida por esta lei, está obrigado a contribuir em relação a todas elas, nos seus termos e condições.

Art. 12º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependentes inválidos requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º - O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira que, neste caso, terá seus direitos garantidos de acordo com o que dispõe o § 3º, do art. 226 da Constituição Federal.



TITULO III
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 13º - As prestações do Sistema de Previdência Municipal de que trata esta lei consistem nos seguintes benefícios:

- I. Quanto ao segurado:
 - a) Aposentadoria por invalidez;
 - b) Aposentadoria compulsória;
 - c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d) Aposentadoria por idade;
 - e) Auxílio - doença;
 - f) Salário - maternidade; e
 - g) Salário - família;
- II. Quanto ao dependente:
 - a) Pensão por morte; e
 - b) Auxílio - reclusão.

Capítulo I
Da Aposentadoria

Art. 14 - A concessão de aposentadoria para os servidores efetivos deverá obedecer a três regras distintas: A geral ou permanente; a de transição e a pelo direito adquirido.

§ 1º - A geral ou permanente será concedida ao servidor efetivo, com ingresso regular no servidor público, após o dia 15 de dezembro de 1.998, que implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais para obtenção da aposentadoria.

§ 2º - A de transição será concedida ao servidor efetivo que tendo ingressado regularmente no serviço público, antes do dia 15 de dezembro de 1.998, não implementar até esta data, todas as condições pessoais, temporais e funcionais para obtenção da aposentadoria.

§ 3º - A por direito adquirido será concedida ao servidor efetivo, que tendo ingressado regularmente no serviço público, houver implementado até o dia 15 de dezembro de 1.998, todas as condições pessoais, temporais e funcionais para obtenção da aposentadoria.

§ 4º - É assegurado ao servidor efetivo enquadrado na regra do direito adquirido ou na regra de transição a opção pela regra permanente.



Capítulo II

Das Regras Gerais para Aposentadoria

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 15º - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade pública municipal, e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

- I. O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesões que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II. O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiro de serviço;
 - b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e
 - e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrente de força maior.
- III. A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e



- IV. O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local horário de serviço:
- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
 - d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de parkinson; espondiloatrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do município, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 16º - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



§ 1º - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 2º - A aposentadoria compulsória independe de requerimento, devendo ser declarada ex-officio pelo Prefeito Municipal.

Art. 17º - Aos servidores que, após o implemento da idade limite para permanência no serviço público, tenham sido mantidos em exercício de cargo de provimento efetivo, deverá ser concedida imediatamente após o início da vigência desta lei, aposentadoria compulsória na forma desta Seção.

Seção III

Da Aposentadoria Por Idade e Tempo De Contribuição

Art. 18º - O segurado ocupante de cargo de provimento efetivo, fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II. Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III. Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, consideram-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 4º - É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.



Seção IV

Da Aposentadoria por idade

Art. 19 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. Tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;
- II. Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III. Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo Único - Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na véspera da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher.

Capítulo III

Das Regras de Transição para a Aposentadoria

Art. 20 - Ao segurado que tiver ingressado em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1.998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. Cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II. Cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. Tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- IV. Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que em 16 de dezembro de 1.998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no caput preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. Cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;



- II. Cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. Tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- IV. Um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1.998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º - Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1.998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargos efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contando com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º o art. 18.

Art. 21 - O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 20, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 16.

Capítulo IV

Das Regras do Direito Adquirido

Art. 22º - É assegurada à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1.998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviços já exercido até 16 de dezembro de 1.998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º - São mantidos todos os direitos e garantias asseguradas nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1.988 aos beneficiários



do regime Próprio de Previdência Social de Varjão, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º - É facultado ao servidor enquadrado na regra de que trata este Capítulo optar pela regras gerais do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 23 - O segurado que, até 16 de dezembro de 1.998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 16.

Capítulo V

Das Disposições Gerais de Aposentadoria

Art. 24 - O benefício de prestação continuada terá seu valor calculado tomando-se por base a totalidade da remuneração, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei incorporáveis à remuneração do servidor conforme o que dispõe o Estatuto dos Servidores.

Parágrafo Único - Fica vedada à inclusão de qualquer espécie remuneratória paga em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho, assim como os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens pagas sobre o mesmo fundamento, mesmo que sobre ela incida a contribuição previdenciária.

Art. 25 - Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único - para o calculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, como proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 26 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15 de dezembro de 1.998, para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, inclusive o fictício, sendo vedado o cômputo de qualquer tempo fictício adquirido após aquela data.

Parágrafo único - Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos do § 10º, do artigo 40 da Constituição Federal, todo aquele expressamente considerado em lei municipal específica ou em estatuto de servidores como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte



do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros, os seguintes casos:

- I. Tempo contado em dobro da licença-prêmio não gozada;
- II. Tempo contado em dobro de férias não gozadas;
- III. Tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;
- IV. Tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para nenhum regime de previdência.

Art. 27 - O tempo de contribuição federal, distrital, estadual ou municipal, em cumprimento ao que estabelece o § 9º do art. 40 da Constituição Federal, será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 28 - O tempo de contribuição será contado em dias e, após deduzidas as faltas, interrupções, suspensões e licenças não remuneradas, convertido em anos, considerando a ano como de 365 dias;

§ 1º - Para efeito exclusivo de fixação de proventos da aposentadoria, se após a conversão acima restarem dias em número superior a 180, serão estes arredondados para ano.

§ 2º - Não se admitirá o arredondamento previsto no § anterior para alcançar o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria.

Art. 29 - O tempo de contribuição prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social só deverá ser averbado e considerado como tempo de contribuição para efeito da aposentadoria, se comprovado mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

Parágrafo Único - Não é legítima a averbação de tempo de serviço mediante justificação judicial que não venha acompanhada da competente certidão expedida pelo órgão público onde o serviço tenha sido prestado ou do Instituto Nacional de Seguridade Social, no caso de tempo prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 30 - Ressalvado o disposto no art. 16, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 31 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do regime Próprio de Previdência Social de Varjão.

Art. 32 - Com exceção dos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inteligência física, definidos em lei complementar, é vedada a concessão de aposentadoria com adoção de requisitos e critérios diferenciados.



Art. 33 - Os proventos de aposentadoria calculados pelas regras gerais e de transição não poderão exceder a remuneração do servidor, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 34 - É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência do servidor público, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Art. 35 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do plano de Seguridade Social do servidor, do Regime próprio de Previdência do Servidor Público, dos Militares das forças Armadas e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas os cargos acumuláveis previstos na constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A vedação a percepção no caput não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1.998, tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Plano de Seguridade Social do servidor ou pelo regime próprio de previdência do servidor público, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição.

§ 2º - Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultado ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

Art. 36 - A soma total dos proventos inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável previsto na Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo efetivo não poderão exceder ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único - Até que lei venha a definir o limite máximo de remuneração de que trata este, será considerado como limite, em relação a cada remuneração ou provento, no âmbito do Poder Executivo, a remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 37 - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do



cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

Art. 38 - O Servidor público ativo que permanece em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal, fará jus à isenção contribuição previdenciária até a data da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.

Capítulo VI

Do Auxílio Doença

Art. 39 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 40 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Capítulo VII

Do Salário-Maternidade

Art. 41 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.



§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 42 - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Capítulo VIII Do Salário-Família

Art. 43 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Art. 44 - Quando pai e mãe forem segurados do regime Próprio de Previdência Social de Varjão, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 45 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 46 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 47 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 468,47, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



Capítulo IX

De Pensão por Morte

Art. 48 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecido.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I. Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II. Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 49 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I. Do dia do óbito;
- II. Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III. Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 50 - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 51 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º - O pensionista de que trata o § do art. 48 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Varjão o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.



Art. 52 - A cota da pensão será extinta:

- I. Pela morte;
- II. Para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- III. Pela cessação da invalidez.

Parágrafo Único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 53 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o artigo 58.

Art. 54 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 55 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Varjão, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 56 - A condição legal de dependentes, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo Único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Capítulo X

Do auxílio-Reclusão

Art. 57 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda definida de acordo com o artigo 47 desta lei, recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em quotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da representação à prisão, nada sendo



devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I. Documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II. Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Varjão pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Capítulo XI

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 58 - prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestação vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social de Varjão, salvo o direito dos menores, incapaz e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 59 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente e exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 60 - Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será paga diretamente ao beneficiário.



§ 1º - O disposto dos caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I. Ausência, na forma da lei civil;
- II. Moléstia contagiosa; ou
- III. Impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renovável.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 61 - Serão descontado dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I. O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social de Varjão;
- II. O imposto de renda retido na fonte;
- III. A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

Art. 62 - Fica vedada à inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 63 - Os proventos de pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 64 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos artigos 43 a 47, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 65 - Na hipótese do inciso II do art. 5º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.



Parágrafo Único - O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 66 - Concedida à aposentaria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 67 - Fica vedada à celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro município.

Capítulo XII

Da Gratificação Natalina

Art. 68 - Será devido gratificação natalina ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo Único - A gratificação natalina, tem por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

TÍTULO IV

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 69 - A operacionalização da prestação dos serviços objeto da presente lei, com referência a inscrição dos segurados e seus dependentes e dos atos administrativos necessários à concessão de benefícios, ficará a cargo do órgão de pessoal do município, que exercerá suas funções com o auxílio da Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município, sem nenhum ônus para o Regime Próprio de Previdência Social de Varjão.

Art. 70 - Fica criado fundo de Previdência Social de Varjão - FUNPREVAR, que terá como finalidade prover recursos para o pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 71 - O Fundo terá personalidade jurídica própria e será o órgão responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social de Varjão.

§ 1º - É permitida a terceirização da administração do FUNPREVAR desde que autorizada pelo Conselho Municipal de Previdência.



§ 2º - A gestão do Regime Próprio de Previdência Social de Varjão, inclui:

- I. Pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes;
- II. Organização administrativa, contábil e financeira;
- III. Execução dos expedientes administrativos exigidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeitos de concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária;
- IV. Contratação de serviços de assessoria e técnicos especializados necessários para dar suporte ao bom funcionamento do FUNPREVAR;
- V. Zelar pelo bom funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social de Varjão.

Art. 72 - A administração do FUNPREVAR será exercida por um Presidente eleito pelos servidores, pensionistas e inativos, e nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo responsável pelo cumprimento de todas às exigências para a execução do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - A função criada no caput não será remunerada, sendo considerada de alta relevância para o Município de Varjão - GO, e poderá ser acumulada com o exercício do cargo efetivo.

TÍTULO V DO CUSTEIO

Capítulo I

Das Fontes de Receita

Art. 73 - O FUNPREVAR, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, é órgão responsável pela garantia do plano de benefício previsto no TÍTULO III desta Lei.

§ 1º - O Fundo será constituído de:

- I. Contribuição previdenciária do Município;
- II. Contribuição previdenciária dos segurados;
- III. Doações, subvenções e legados;
- IV. Receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;



- V. Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VI. Demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 2º - Constituem também fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social de Varjão as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 3º - O Fundo terá caráter contributivo e regime de capitalização e será organizado com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 4º - O Fundo contará com orçamento anual e plurianual próprio, elaborados dentro das normas vigentes para os entes públicos, visando sempre ao equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 5º - Nenhuma prestação do Regime Próprio de Previdência Social de Varjão será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 74 - O município é obrigado a viabilizar a preservação do FUNPREVAR, cuja extinção, mediante autorização da Câmara Municipal, somente poderá dar-se no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§ 1º - No caso de extinção do FUNPREVAR, será o seu patrimônio destinado ao município, obrigando este a manter todos os direitos adquiridos dos beneficiários a ele vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, incorporá-lo ao Tesouro Municipal.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos do FUNPREVAR para outras finalidades que não seja o pagamento dos benefícios previstos no TÍTULO III desta lei, com exceção do pagamento de despesas com a atualização dos cálculos atuariais e a sua própria administração.

§ 3º - Os recursos para administração do FUNPREVAR e de outras despesas, que não seja o pagamento de benefícios de cunho previdenciário, está limitado de acordo com o disposto no § 3º, no Art. 17 da portaria do MPAS nº 4.992/99, de 05 de fevereiro de 1.999.

§ 4º - É vedado a utilização dos recursos do FUNPREVAR para pagamento de assistência médica e financeira aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Varjão.



Capítulo II

Da Contribuição ao Fundo Municipal de Previdência

Art. 75 - O percentual da remuneração do servidor segurado, bem como, o percentual do montante da folha mensal dos servidores segurados a ser repassado como contribuição para o FUNPREVAR, será o determinado por esta lei e poderão ser alteradas com base na avaliação atuarial realizada periodicamente, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto a ser ratificado pela Câmara Municipal, alterar os percentuais de contribuições previstos no § 2º deste artigo, desde que o custo total dos benefícios previdenciários assim o exija, com base em avaliação atuarial, observado como limite o estabelecido no art. 3º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998.

§ 2º - A partir do dia 1º de janeiro de 2003, a contribuição do servidor segurado para o FUNPREVAR será de 8,00 % (oito por cento) do que percebe como remuneração mensal e de 16 % (dezesseis por cento) sobre o montante da folha de pagamento mensal dos servidores segurados como contribuição do município.

§ 3º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelos segurados, exceto:

- a) Salário-família;
- b) Diária;
- c) Ajuda de custo;
- d) Indenização de transporte;
- e) Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) Adicional de férias;
- g) Auxílio-alimentação;
- h) Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 4º - A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga.

§ 5º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas no § 2º deste artigo será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, da gratificação natalina e da decisão judicial ou administrativa.



§ 6º - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas no § 2º deste artigo.

§ 7º - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita ao juro aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 76 - Os valores estipulados nas avaliações atuariais anuais e destinados a composição de sua reserva matemática de tempo passado, serão objeto de negociação entre o FUNPREVAR e o administração municipal, podendo a mesma ser quitada através de bens móveis, imóveis, ativos e passivos, tendo um prazo para efetuar a quitação de até 240 (duzentos e quarenta) meses.

Parágrafo Único - Os valores a serem recebidos pelo FUNPREVAR a título de compensações financeiras, oriundas do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, deverão ser abatidos dos valores estipulados no caput.

Capítulo III

Da Fiscalização do FUNPREVAR

Art. 77 - Fica instituído o conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I. 02 (dois) representantes do poder executivo, indicados pelo prefeito municipal;
- II. 01 (um) representante do poder legislativo, indicado pelos vereadores ;
- III. 02 (dois) representante dos servidores ativos, indicado pelos sindicatos ou associações correspondentes; e
- IV. 02 (dois) representante dos inativos e pensionistas, indicados pelos mesmos.

§ 1º - Caberá ao Prefeito municipal a nomeação dos membros do CMP.

§ 2º - O cargo de conselheiro não será remunerado, sendo o seu serviço considerado de alta relevância para o município.

§ 3º - Os conselheiros serão nomeados para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos ao cargo uma vez por igual período.

§ 4º - Dentre os membros do CMP será escolhido um presidente, que exercerá esta função pelo período de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido ao cargo uma vez por igual período.



§ 5º - O Presidente do CMP será escolhido na primeira reunião ordinária do CMP e será o representante do mesmo no que for necessário.

§ 6º - Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração puníveis com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Seção I

Do funcionamento do CMP

Art. 78 - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em Sessões mensais e, Extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo Único - Das reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 79 - As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros.

Seção II

Da Competência do CMP

Art. 80 - Compete ao CMP:

- I. Estabelecer e normalizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social de Varjão;
- II. Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social de Varjão;
- III. Organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FUNPREVAR;
- IV. Conceder, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social de Varjão;
- V. Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do município;
- VI. Autorizar a contratação de empresas especializadas para realização de auditorias contábeis e estudos atuarias ou financeiros;



- VII. Autorizar a alienação de bens imóveis pelo FUNPREVAR e o gravame daqueles já integrantes do seu patrimônio;
- VIII. Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FUNPREVAR;
- IX. Deliberar sobre a aceitação de doações, sessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X. Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FUNPREVAR;
- XI. Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social de Varjão;
- XII. Apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- XIII. Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuarias, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social de Varjão, nas matérias de sua competência ; e
- XV. Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social de Varjão.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - As importâncias destinadas ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social são de exclusividade do FUNPREVAR e, em caso algum, terão aplicação diversa do que tiver sido estabelecido nos termos desta lei, pelo que serão nulos de pleno direito, os atos praticados em dissonância como nela disposto, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que venham a incorrer.

Art. 82 - A gestão do FUNPREVAR poderá ser contratada com instituição financeira ou empresa especializada, a critério do CMP, por ato do Chefe do poder Executivo.

Art. 83 - A importância não recebida em vida pelo segurado será pago, desde que não prescrito o direito ao seu recebimento, aos dependentes



devidamente habilitados a pensão e, na falta desses, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 84 - O FUNPREVAR poderá pagar os benefícios por meio de ordens de pagamento ou cheques emitidos por seu gestor em conjunto com o Prefeito Municipal.

Art. 85 - O benefício concedido ao segurado ou seus dependentes não poderá, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio município e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentenças judicial, ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição, sobre ele, de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 86 - O município poderá recusar a entrada de requerimento de benefício que estiver desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante de recusa, para ressalva de direitos.

Art. 87 - O benefício devido ao segurado o dependente incapaz será pago a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da lei civil, só se realizando os pagamentos subseqüentes a curador judicialmente designado.

Art. 88 - Não haverá restituição de contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao beneficiário à antecipação do pagamento de contribuições para fim de percepção de benefício.

Art. 89 - a infração de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, sem prejuízo do disposto no artigo 73 da lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000 (lei de responsabilidade fiscal), conforme a gravidade da infração, à multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do menor vencimento pago pelo município.

Parágrafo Único - O titular, diretor ou administrador da entidade, órgão ou poder compreendidos no regime desta lei responde pessoalmente pela multa imposta por infração de dispositivos seus, sendo obrigatório o desconto em folha de pagamento.

Art. 90 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitando o disposto no § 6º, do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 91 - Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, a lei municipal nº 218/02, de 14 de maio de 2.002.



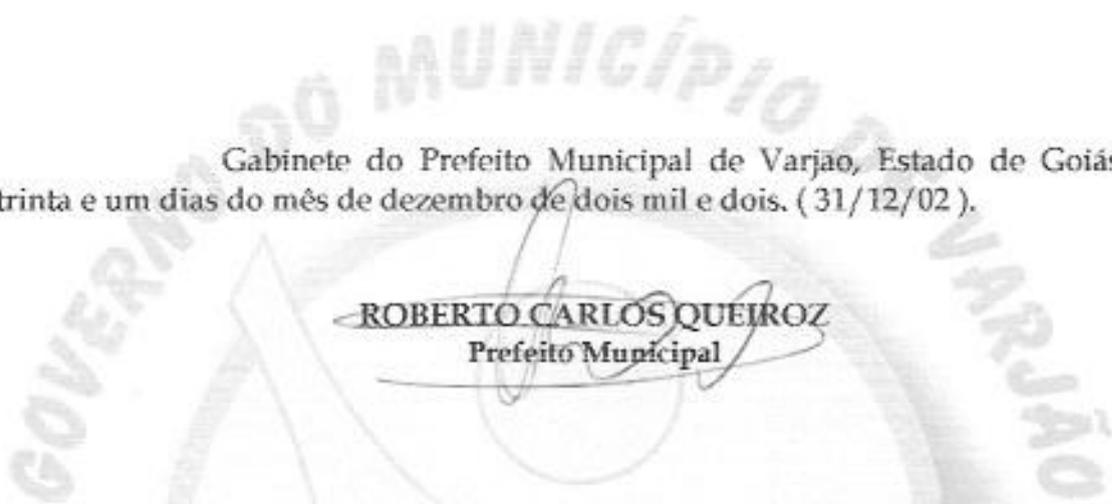
ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VARJÃO



28

Gabinete do Prefeito Municipal de Varjão, Estado de Goiás, aos trinta e um dias do mês de dezembro de dois mil e dois. (31/12/02).

ROBERTO CARLOS QUEIROZ
Prefeito Municipal



ADM. 2001 A 2004

CONSTRUINDO O FUTURO



Prefeitura Municipal de Varjão

ESTADO DE GOIÁS



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fiz publicar no placard desta Prefeitura Municipal, na data de 31 dezembro de 2002 a Lei nº 224/02 que Cria o Fundo de Previdência Social de Varjão-GO e regulamenta o Regime Proprio de Previdência Social.

Por ser verdade, firmo a presente certidão.

Varjão-GO, 31 de dezembro de 2002.


ALEXANDRE GONÇALVES ROSA
Secretário Municipal de Administração

Alexandre Gonçalves Rosa
Secretário Municipal Administração
e Finanças

ADM. 2001 A 2004

CONSTRUINDO O FUTURO